



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Comissão Permanente de Licitação

CHAMAMENTO PÚBLICO SIMPLIFICADO

Objeto: Seleção de interessados na permissão, a título precário, da exploração do serviço público de transportecoletivo urbano e rural no município de Conselheiro Lafaiete.

MANIFESTAÇÃO CPL

I. Do Recurso

Trata-se de recurso interposto por TRANSBELLAFLOR TRANSPORTES E FRETAMENTO EIRELI, ora recorrente, em relação ao resultado do julgamento de habilitação do Chamamento Público Simplificado, cujo objeto é a Seleção de interessados na permissão, a título precário, da exploração do serviço público de transporte coletivo urbano e rural no município de Conselheiro Lafaiete, por meio do qual foi declarada a Inabilitação das empresas VIAÇÃO UMUARAMA LTDA, TRANSBELLAFLOR TRANSPORTES E FRETAMENTO EIRELI e VIAÇÃO TURISMO LTDA, conforme registrado em ata de sessão pública lavrada no dia 13/05/2021.

O inconformismo da recorrente refere-se à decisão de sua inabilitação, declarada em virtude do descumprimento dos requisitos de habilitação previstos nos itens 6.3.6 (Regularidade Fiscal e Trabalhista), na alínea 'b' do Anexo VII c/c item 6.5.1 e no item 6.5.2 do Edital (Qualificação Econômico-Financeira).

Consta do recurso solicitação no sentido de que "(...) seja concedido prazo para juntada de nossos documentos que são requeridos", asseverando que "(...) estamos com problemas na obtenção de documento perante a JUCESP – Junta Comercial do Estado de São Paulo".

Consigna-se que as razões recursais vieram instruídas com documentos, dentre eles, comprovante de inscrição e de situação cadastral, Certidão Conjunta de Débitos Tributários Mobiliários, Certidão Negativa de Falência e Concordata e protocolo de documentos na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP.

Ao final, requereu o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão recorrida e declarada a Habilitação da TRANSBELLAFLOR TRANSPORTES E FRETAMENTO EIRELI.

Comunicadas acerca da interposição do recurso, via e-mail, em 20/05/2021, 18:12h (quinta-feira)¹, o prazo para contrarrazões – 05 (cinco) dias úteis – iniciou-se em 21/05/2021 (sexta-feira), vindo a findar-se em 27/05/2021 (quinta-feira), tendo a licitante VIAÇÃO TURISMO LTDA apresentado contrarrazões em 27/05/2021, às 10:06h, combatendo o mérito recursal e pleiteando a improcedência do recurso; decorreu o prazo sem apresentação de contrarrazões pela VIAÇÃO UMUARAMA LTDA.

Em síntese, é o relatório.

¹ Intimação realizada previamente ao termo final estabelecido para interposição de recursos face ao julgamento de habilitação (21/05/2021), haja vista que todas as interessadas interpuseram recurso, sendo o último deles datado de 20/05/2021, operando-se preclusão consumativa e autorizando-se a antecipação do prazo para resposta/contrarrazões.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Comissão Permanente de Licitação

II. Da admissibilidade

De acordo com o que se depreende dos autos, a decisão sob reexame fora proferida durante sessão pública realizada às 10:00h do dia 13/05/2021 (quinta-feira), com a divulgação do resultado da fase de habilitação no site do Município em 13/05/2021, e publicações no Diário Oficial do Estado e em jornal diário de grande circulação na data de 14/05/2021 (sexta-feira), sendo esta a data considerada para fins de intimação, considerando o disposto no §1º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, e que no ato em que foi adotada a decisão não se encontravam presentes representantes de todas as licitantes.

Por consequência, o prazo recursal – 05 (cinco) dias úteis, nos termos do subitem 12.2 do Edital e art. 109, inciso I, alínea 'a', da Lei nº 8.666/93 – iniciou-se em 17/05/2021 (segunda-feira), vindo a findar-se em 21/05/2021 (sexta-feira).

O recurso em apreço foi protocolizado no Setor de Licitações na data de 20/05/2021, 12:23h (Processo Externo nº 3687/2021), impondo-se o reconhecimento da sua tempestividade.

No mais, considerando o atendimento aos requisitos intrínsecos de cabimento, legitimidade e interesse no manejo do apelo, e aos requisitos extrínsecos de conformidade com as exigências formais do Edital, e, segundo acima detalhado, de tempestividade, conhece-se do presente recurso.

III. Do mérito recursal

Analisando detidamente as razões recursais, observa-se que o cerne do recurso administrativo consiste na verificação do (des)atendimento às exigências de habilitação pela recorrente.

Conforme consignado na ata da sessão pública lavrada em 13/05/2021, a conferência e análise dos documentos de habilitação foram realizadas pelos membros da CPL, concluindo-se no sentido da existência de fundamento para a inabilitação da recorrente, na seguinte conformidade:

“Abertos os envelopes de habilitação, as documentações foram rubricadas pelos presentes e membros da Comissão Permanente de Licitação, que passaram à verificação dos requisitos habilitatórios, em conformidade com o disposto no item 9.6 do Edital. Considerando o disposto no item 6.3.7, nenhuma das empresas apresentou a documentação prevista no Edital para se utilizar dos benefícios da Lei Complementar 123/2006 e suas alterações. Ressalta-se que a empresa TRANSBELLAFLOR TRANSPORTES E FRETAMENTO EIRELI apresentou declaração firmada por contador contendo declaração de enquadramento como Microempresa. Contudo, tal declaração diverge do porte constante dos demais documentos apresentados na fase de credenciamento e no envelope de Habilitação, em especial da “Declaração de Desenquadramento – ME” expedida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, bem como da Certidão Simplificada emitida pela JUCESP e do “Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral” emitido pela Receita Federal, dos quais não constam informação nesse sentido. Dessa forma, reputa-se não preenchidos os requisitos para que a empresa usufrua dos benefícios da LC nº 123/2006.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Comissão Permanente de Licitação

Cabe ressaltar, ademais, que a legitimidade da representação dos credenciados foi ratificada quando da verificação dos documentos constantes dos envelopes de habilitação das empresas VIAÇÃO UMUARAMA LTDA e TRANSBELLAFLOR TRANSPORTES E FRETAMENTO EIRELI. Após a análise e conferência dos documentos de habilitação jurídica (item 6.2) e de regularidade fiscal e trabalhista (item 6.3), verificou-se que a empresa VIAÇÃO UMUARAMA LTDA atendeu às exigências editalícias contidas nestes tópicos. Em relação à empresa TRANSBELLAFLOR TRANSPORTES E FRETAMENTO EIRELI, detectou-se fundamento para sua Inabilitação, visto que: a) não apresentou a Certidão Negativa Municipal de Débitos Imobiliários, não atendendo aos requisitos do item 6.3.6 do Edital, haja vista que a certidão municipal apresentada se refere exclusivamente a débitos de natureza mobiliária; e, b) apresentou a Certidão Negativa Municipal de Débitos Mobiliários vencida (validade: 29/04/2021). Em relação à empresa VIAÇÃO TURISMO LTDA, detectou-se fundamento para sua Inabilitação, visto que: a) apresentou cópia não autenticada do contrato social, e sem chave para autenticação digital (item 6.2.3 c/c 5.7.1, do Edital); b) apresentou cópia não autenticada do documento do sócio e sem código para autenticação digital (item 6.2.1 do Edital); c) não apresentou as declarações previstas nos itens 6.4.1 a 6.4.5 do Edital; d) apresentou certidão de "Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo", código de aferição 27138102915-62, e "Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Imobiliários", código de aferição 0000500390-2021, ambas com inconsistência para aferição de autenticidade por meio digital, através dos sítios eletrônicos indicados nos documentos. A conferência e análise da documentação econômico-financeira (item 6.5 do Edital) foi realizada pela CPL e ratificada pela representante da Secretaria Municipal de Fazenda, verificando-se que nenhuma das empresas cumpriram devidamente com as exigências contidas neste tópico. Em relação à empresa TRANSBELLAFLOR TRANSPORTES E FRETAMENTO EIRELI, detectou-se fundamento para sua Inabilitação, visto que: a) apresentou balanço patrimonial não acompanhado dos respectivos Termos de Abertura e Encerramento, assim como do registro na Junta Comercial ou Cartório de Registro, não comprovando se tratar do documento contábil oficial da empresa, em desconformidade com o disposto na alínea 'b' do Anexo VII - Explicativo balanço patrimonial e demonstrações financeiras; e, b) não apresentou Certidão Negativa de Falência ou Concordata (Item 6.5.2 do Edital). Em relação à empresa VIAÇÃO UMUARAMA LTDA, detectou-se fundamento para sua Inabilitação, visto que: a) apresentou balanço patrimonial não acompanhado dos respectivos Termos de Abertura e Encerramento, assim como do registro na Junta Comercial ou Cartório de Registro, não comprovando se tratar do documento contábil oficial da empresa, em desconformidade com o disposto na alínea 'b' do Anexo VII - Explicativo balanço patrimonial e demonstrações financeiras. Em relação à empresa VIAÇÃO TURISMO LTDA, detectou-se fundamento para sua Inabilitação, visto que: a) não apresentou balanço patrimonial (item 6.5.1 do Edital), deixando de comprovar, conseqüentemente, o atendimento aos índices de Liquidez e de Endividamento previstos nas alíneas 'a' e 'b' do item 6.5.1; e, b) não apresentou Certidão Negativa de Falência ou Concordata (Item 6.5.2 do Edital)." (destacamos)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Comissão Permanente de Licitação

Inconformada com o resultado do julgamento, a recorrente interpôs recurso pleiteando a declaração da sua Habilitação.

Examinando os fundamentos do recurso, observa-se que a recorrente não ataca os fundamentos que balizaram a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, limitando-se a requerer a reforma da decisão amparada em solicitação de prazo para apresentação de documentos, bem como na juntada dos documentos que instruíram o recurso, os quais – mister que se registre desde logo – não lograram ser apresentados tempestivamente, em fase própria do certame.

Pelo princípio da dialeticidade, aplicável à seara dos recursos administrativos, caberia ao recorrente impugnar as razões lançadas na decisão atacada, buscando demonstrar a existência de erro de procedimento ou erro de julgamento, a merecer a declaração de nulidade da decisão ou reexame da matéria impugnada. Afora isso, resta caracterizada inovação recursal, não agasalhada pela legislação.

No caso concreto, observa-se que a recorrente anexou ao recurso documentação que, a seu juízo, sanaria as pendências de habilitação apontadas no julgamento ocorrido durante a sessão pública inaugural do Chamamento Público.

Ocorre que, observando-se a sistemática legal, e bem assim as normas editalícias regentes do procedimento, descabe admitir, na estreita via recursal, o reexame do julgamento a partir da juntada de documentos que deveriam constar, originariamente, do envelope nº 01 – Documentos de Habilitação.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, nos termos da lei (art. 37, inciso XXI, da CRFB/88).

Por sua vez, a Lei nº 8.666/93 preconiza que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (art. 3º, *caput*).

No que se refere ao processamento e julgamento da licitação, depreende-se da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

1 - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

(...)

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Comissão Permanente de Licitação

previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta."

Noutro passo, restou disciplinado no instrumento convocatório do certame:

"1. LOCAL/DATA RECEBIMENTO E ABERTURA DOS ENVELOPES

(...)

1.5. O recebimento e a abertura dos envelopes contendo os documentos dos interessados, exigidos neste Edital, serão realizados em sessão pública prevista para o dia **13/05/2021, às 10:00h**, no Edifício Sede da Ordem dos Advogados do Brasil - 2ª Subseção, situado na Praça Barão de Queluz, nº 30, Centro, CEP 36.400-041, Conselheiro Lafaiete/MG."

(...)

6. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

6.1. O envelope nº 01 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO deverá conter a documentação relativa à habilitação jurídica, à regularidade fiscal, à qualificação técnica, à qualificação econômico-financeira, ao cumprimento do disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição da República e ao cumprimento da cota de menor aprendiz.

(...)

9. ABERTURA E JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO E DA PROPOSTA COMERCIAL

9.1. O chamamento terá duas fases:

9.2. Abertura dos Envelopes nº 01 – Documentos de Habilitação.

9.3. Abertura dos Envelopes nº 02 – Proposta Técnica.

9.4. O não comparecimento de qualquer dos interessados à sessão de abertura não impedirá que a mesma se realize.

9.5. Poderá manifestar-se no curso dos trabalhos de julgamento, em nome da empresa interessada, o seu dirigente, preposto ou procurador, CONTRATADO através de Procuração/Carta de Credenciamento, com firma reconhecida, que deverá ser entregue antes do início da sessão de abertura, conforme previsto nesse Edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Comissão Permanente de Licitação

9.6. Aberta a sessão, os representantes das empresas interessadas serão convidados a rubricar, juntamente com os membros da Comissão, os envelopes de habilitação e de propostas técnicas. Após, proceder-se-á a abertura dos envelopes nº 1, que contêm os documentos de habilitação, para exame por parte dos presentes CONTRATADOS.

9.7. Ultrapassada a primeira fase do certame, não caberá a desclassificação por motivos relacionados com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes, ou somente conhecidos após julgamento.

9.8. A Comissão Permanente de Licitação não receberá envelope protocolizado em outro setor após o horário e data mencionados neste Edital.

9.9. Será facultado à Comissão Permanente de Licitação, ou à Autoridade Superior, em qualquer fase do chamamento, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

9.10. Concluído o exame da documentação apresentada e dos questionamentos que tenham sido formulados, cumprirá à Comissão Permanente de Licitação anunciar sua decisão com respeito à habilitação das empresas interessadas e consultá-las sobre seu eventual interesse em renunciar ao prazo recursal. (destacamos)

Infere-se claramente da Lei e do Edital a existência de regras para a apresentação da documentação de habilitação, bem assim para sua apreciação e julgamento.

Nesta ordem de ideias, possível concluir que em obediência às normas e aos princípios norteadores, caberia aos licitantes apresentarem toda a documentação de habilitação dentro dos envelopes lacrados, e no prazo fixado.

Oportuno ressaltar que nos termos do art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, faculta-se à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo; todavia, aludida faculdade não é absoluta, posto que o poder de diligência encontra limites fixados pelo Legislador no próprio dispositivo de lei, ao dispor expressamente ser "vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

Tratando-se de conduta vedada pela legislação, resta claro que a admissão intempestiva de documentos, ainda que na via recursal, afronta o princípio da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e, em última análise, ao caráter competitivo do certame.

E nem se fale que ao assim preconizar, a legislação adota, despropositadamente, uma medida burocrata, supostamente contraditória ao princípio da razoabilidade e ao tão propalado formalismo moderado que deve nortear os atos administrativos. Isso porque, ao dispor acerca de tal inviabilidade, impõe-se à Administração um dever de garantir o processamento do certame com a lisura indispensável à consecução do objetivo constitucional da igualdade de condições a todos os concorrentes, e bem assim aos axiomas elencados no art. 3º da Lei nº 8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Comissão Permanente de Licitação

Em linhas finais, mister reforçar que a Lei nº 8.666/93 consagra em seu art. 41 o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com o qual a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Cediço que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, sendo a sua observância exaltada de forma iterativa nos julgados das cortes de contas pátrias, especialmente o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, donde se extrai o seguinte aresto:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE GRUPOS CULTURAIS E ESPORTIVOS. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. O administrador deve observar os princípios da legalidade, igualdade e vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 3º da Lei n. 8.666/1993. (DENÚNCIA n. 1058478. Rel. CONS. SEBASTIÃO HELVECIO. Sessão do dia 11/06/2019. Disponibilizada no DOC do dia 11/07/2019) (destacamos)

Sem divergir de tal posicionamento, assim já se pronunciou o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

LICITAÇÃO - EDITAL - VINCULAÇÃO. O edital, como instrumento convocatório, não pode ser descumprido, pois às suas normas e condições, encontra-se estritamente vinculada a Administração e bem assim os interessados em participar da licitação. Pelos princípios que regulam a licitação, ainda que pareça excessiva e rigorosa a exigência do edital, desprezará-la em prol de um ou alguns dos concorrentes em detrimento dos demais que a cumpriram, atenta, ao mesmo tempo, contra dois de seus pilares básicos: o da igualdade entre os concorrentes, que determina seja dispensado tratamento isonômico aos concorrentes e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, lei específica de regência. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.00.297850-0/000, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/03/2003, publicação da súmula em 21/03/2003) (destacamos)

Encontrando-se a Administração vinculada às normas, condições e exigências do Edital, e por não padecer de qualquer ilicitude a exigência editalícia (ponto sequer cogitado no recurso), não há que se falar em ilegalidade ou ofensa aos princípios norteadores da licitação no tocante à decisão que inabilitou a recorrente.

O não atendimento a quaisquer das exigências do Edital é causa de inabilitação do licitante, a rigor do disposto no item 6.8.1, alínea 'a', do instrumento convocatório.

Ante o exposto, à mingua de fundamento apto a ensejar a reforma da decisão, deve ser mantida a inabilitação da Recorrente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Comissão Permanente de Licitação

IV. Considerações finais

Dispõe a Lei nº 8.666/93, em seu art. 48, §3º, *in verbis*:

"Art. 48. (...)

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis."

A aplicação do prazo a que alude o art. 48, §3º, da Lei nº 8.666/93, pressupõe a preclusão do resultado do julgamento da fase de habilitação, e somente poderá ser objeto de deliberação oportunamente, após a decisão do recurso pela Autoridade Superior, nos termos do art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93.


Destarte, inoportuna e intempestiva a manifestação da CPL acerca do tema específico, notadamente por se tratar de ato que extrapola a competência estabelecida no art. 6º, inciso XVI, da Lei nº 8.666/93, cuja função é de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes, e não exercer juízo discricionário acerca da fixação de prazo que, eventualmente e nos termos da lei, "poderá" ser estabelecido pela Administração, por meio do órgão solicitante do certame.


V. Conclusão


Diante de todo o exposto, a Comissão Permanente de Licitação resolve:


- a) **Conhecer** do recurso interposto por TRANSBELLAFLOR TRANSPORTES E FRETAMENTO EIRELI e, diante da insubsistência dos fundamentos do apelo, **manter** a decisão que declarou a inabilitação da recorrente.
- b) Em obediência ao disposto no art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93, encaminhar os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

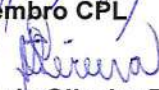
Conselheiro Lafaiete/MG, 28 de maio de 2021.


Alisson Dias Laureano
Presidente da CPL


Kenia Beraldo de Carvalho Xavier
Membro CPL


Isabella Gomes de Vargas e Lima
Membro CPL


Paulo Henrique de Carvalho Bittencourt
Membro CPL


Ana Flávia de Oliveira Pereira
Membro CPL (Suplente)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Comissão Permanente de Licitação

CHAMAMENTO PÚBLICO SIMPLIFICADO

Objeto: Seleção de interessados na permissão, a título precário, da exploração do serviço público de transportecoletivo urbano e rural no município de Conselheiro Lafaiete.

MANIFESTAÇÃO CPL

I. Do Recurso

Trata-se de recurso interposto por VIAÇÃO TURISMO LTDA, ora recorrente, em relação ao resultado do julgamento de habilitação do Chamamento Público Simplificado, cujo objeto é a Seleção de interessados na permissão, a título precário, da exploração do serviço público de transporte coletivo urbano e rural no município de Conselheiro Lafaiete, por meio do qual foi declarada a Inabilitação das empresas VIAÇÃO UMUARAMA LTDA, TRANSBELLAFLORES TRANSPORTES E FRETAMENTO EIRELI e VIAÇÃO TURISMO LTDA, conforme registrado em ata de sessão pública lavrada no dia 13/05/2021.

O inconformismo da recorrente refere-se à decisão de sua inabilitação, declarada em virtude do descumprimento dos requisitos de habilitação previstos nos itens 6.2.1, 6.2.3, 6.3.5, 6.3.6, 6.4.1 a 6.4.5 (Habilitação Jurídica e Fiscal e Trabalhista), bem como nos itens 6.5.1 e 6.5.2 do Edital (Qualificação Econômico-Financeira).

Extraí-se das razões recursais, em síntese, que o não credenciamento do Sr. Luiz Aparecido Constantino como representante da VIAÇÃO TURISMO LTDA é ilegal, posto que realizado em desconformidade com as medidas previstas no art. 3º da Lei nº 13.726/2018.

No que concerne à Inabilitação da recorrente, assevera que: **a)** no que tange à apresentação de cópia não autenticada do contrato social, e sem chave para autenticação digital, "(...) era obrigação do titular da Comissão Permanente de Licitação sua autenticação, possível pela simples verificação de sua autenticidade em pesquisa simples realizada junto ao sítio eletrônico da Junta Comercial do Estado de São Paulo (...)"; **b)** acerca da apresentação de cópia não autenticada do documento de identificação do representante legal da licitante, "(...) além dos argumentos já trazidos acima, verifica-se que tal documento não constava na relação de documentos obrigatórios trazidos no Edital (...)"; **c)** no que pertine às declarações previstas nos itens 6.4.1 a 6.4.5, "(...) o Anexo V não foi disponibilizado ao procurador da Recorrente pelos membros da Comissão Permanente de Licitação no momento da entrega dos documentos de habilitação, para que estes validassem sua assinatura (...)"; **d)** no que diz respeito às certidões negativas de débitos cuja autenticação restou impossibilitada, "(...) verifica-se que o presidente da Comissão Permanente de Licitação poderia ter realizado nova emissão das mesmas nos sítios eletrônicos dos entes governamentais, competentes, e não o fez, sendo certo que sequer informaram os sítios eletrônicos utilizados para a suposta tentativa de validação das referidas certidões (...)"; **e)** com relação à não apresentação de balanço patrimonial, "(...) tem-se que a mesma se encontra respaldada no fato de que os mesmos ainda não são exigíveis para esta, visto que o prazo para apresentação dos mesmos perante a Receita Federal do Brasil se escoa no dia 30/07/2021 (...)".

Nada alega a recorrente no que se refere à não apresentação de Certidão Negativa de Falência ou Concordata (item 6.5.2 do Edital), mácula que, por si só, legitimaria a Inabilitação da empresa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Comissão Permanente de Licitação

Consigna-se que as razões recursais vieram instruídas com documentos, contrato social e documentos de identificação do representante legal da licitante, Sr. Elia Aldergham, em cópias autenticadas por cartório.

Diante disso, requereu o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão recorrida e declarada a Habilitação da VIAÇÃO TURISMO LTDA, haja vista o atendimento integral aos requisitos de habilitação constantes do Edital.

Comunicadas acerca da interposição do recurso, via e-mail, em 20/05/2021, 18:12h (quinta-feira)¹, o prazo para contrarrazões – 05 (cinco) dias úteis – iniciou-se em 21/05/2021 (sexta-feira), vindo a findar-se em 27/05/2021 (quinta-feira), tendo a licitante TRANSBELLAFLORES TRANSPORTES E FRETAMENTO EIRELI apresentado contrarrazões em 27/05/2021, às 12:41h (Processo Externo nº 3894/2021), combatendo o mérito recursal e pleiteando a improcedência do recurso; decorreu o prazo sem apresentação de contrarrazões pela VIAÇÃO UMUARAMA LTDA.

Em síntese, é o relatório.

II. Da admissibilidade

De acordo com o que se depreende dos autos, a decisão sob reexame fora proferida durante sessão pública realizada às 10:00h do dia 13/05/2021 (quinta-feira), com a divulgação do resultado da fase de habilitação no site do Município em 13/05/2021, e publicações no Diário Oficial do Estado e em jornal diário de grande circulação na data de 14/05/2021 (sexta-feira), sendo esta a data considerada para fins de intimação, considerando o disposto no §1º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, e que no ato em que foi adotada a decisão não se encontravam presentes representantes de todas as licitantes.

Por consequência, o prazo recursal – 05 (cinco) dias úteis, nos termos do subitem 12.2 do Edital e art. 109, inciso I, alínea 'a', da Lei nº 8.666/93 – iniciou-se em 17/05/2021 (segunda-feira), vindo a findar-se em 21/05/2021 (sexta-feira).

O recurso em apreço foi protocolizado no Setor de Licitações na data de 20/05/2021, 11:09h (Processo Externo nº 3682/2021), impondo-se o reconhecimento da sua tempestividade.

No mais, considerando o atendimento aos requisitos intrínsecos de cabimento, legitimidade e interesse no manejo do apelo, e aos requisitos extrínsecos de conformidade com as exigências formais do Edital, e, segundo acima detalhado, de tempestividade, conhece-se do presente recurso.

III. Do mérito recursal

III.1. Da alegada irregularidade/ilegalidade do não credenciamento do Sr. Luiz Aparecido Constantino como representante da licitante na sessão pública

¹ Intimação realizada previamente ao termo final estabelecido para interposição de recursos face ao julgamento de habilitação (21/05/2021), haja vista que todas as interessadas interpuseram recurso, sendo o último deles datado de 20/05/2021, operando-se preclusão consumativa e autorizando-se a antecipação do prazo para resposta/contrarrazões.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Comissão Permanente de Licitação

A recorrente alega que o não credenciamento do Sr. Luiz Aparecido Constantino como representante da licitante na sessão pública implica em ato ilegal, passível de reforma.

Argumenta que: a) a falta de reconhecimento de firma do Sr. Elia Aldergham, representante da licitante, na procuração outorgada em favor do Sr. Luiz Aparecido Constantino não é motivo para o desc credenciamento; b) tal medida fere o art. 3º, inciso I, da Lei nº 13.726/2018, visto que o documento de identidade do signatário foi apresentado em cópia, cuja autenticação é dispensada nos termos do art. 3º, §3º, da mesma lei; c) ademais, deveria a CPL, "(...) ao menos, colher do representante da recorrente a declaração escrita prevista no §2º do art. 3º da Lei 13.726/2018 para suprir a falta dos desnecessários reconhecimento de firma e autenticação de cópia (...)".

Pois bem.

As razões fáticas e jurídicas que ensejaram o não credenciamento do Sr. Luiz Aparecido Constantino como representante da VIAÇÃO TURISMO LTDA encontram-se transcritos na ata de sessão pública lavrada em 13/05/2021, devendo a decisão prevalecer por seus próprios e jurídicos fundamentos. Confira-se:

"As documentações de credenciamento das empresas VIAÇÃO UMUARAMA LTDA e TRANSBELLAFLORES TRANSPORTES E FRETAMENTO EIRELI estavam de acordo com o edital, ficando assim credenciados seus representantes acima descritos. Registra-se que a empresa VIAÇÃO TURISMO LTDA, para fins de credenciamento, apresentou procuração na qual figura como outorgado o Sr. Luiz Aparecido Constantino, CPF 084.069.718-00, contudo, sem o reconhecimento de firma do representante da outorgante, Sr. Elia Aldergham, em desconformidade com o exigido no item 9.5 do Edital. Ressalta-se ter sido apresentada cópia de "Cédula de Identidade de Estrangeiro" referente ao Sr. Elia Aldergham, todavia, tratando-se de cópia não autenticada, restou inviabilizado o reconhecimento da firma nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei Federal nº 13.726/2018. Destarte, não foi promovido o credenciamento de representante da empresa VIAÇÃO TURISMO LTDA."

Assim dispôs o instrumento convocatório do certame, em relação ao qual a Administração encontra-se estritamente vinculada:

"9.5. Poderá manifestar-se no curso dos trabalhos de julgamento, em nome da empresa interessada, o seu dirigente, preposto ou procurador, CONTRATADO através de Procuração/Carta de Credenciamento, com firma reconhecida, que deverá ser entregue antes do início da sessão de abertura, conforme previsto nesse Edital."

Conforme apontado pela CPL, a empresa VIAÇÃO TURISMO LTDA, para fins de credenciamento, apresentou procuração na qual figura como outorgado o Sr. Luiz Aparecido Constantino, CPF 084.069.718-00, contudo, **sem o reconhecimento de firma** do representante da outorgante, Sr. Elia Aldergham, em desconformidade com o exigido no item 9.5 do Edital. Ressalta-se, ademais, ter sido apresentada cópia de "Cédula de Identidade de Estrangeiro" referente ao Sr. Elia Aldergham, todavia, tratando-se de **cópia**



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Comissão Permanente de Licitação

não autenticada, restou inviabilizado o reconhecimento da firma nos termos do art. 3º, inciso I, da Lei Federal nº 13.726/2018.

Ao influxo disso, não foi promovido o credenciamento de representante da empresa VIAÇÃO TURISMO LTDA.

Convém salientar que a Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, "Racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação", dispoendo em seu art. 3º, *in verbis*:

"Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente é assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

III - juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo;

(...)

§ 2º Quando, por motivo não imputável ao solicitante, não for possível obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade, os fatos poderão ser comprovados mediante declaração escrita e assinada pelo cidadão, que, em caso de declaração falsa, ficará sujeito às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

(...)" (destacamos)

Restou inviabilizado o reconhecimento da firma do Sr. Elia Aldergham na procuração anexada aos autos, nos termos do art. 3º, inciso I, do diploma supracitado, visto que: a) o subscritor não se encontrava presente para assinar o documento diante dos agentes; e, b) não foi possível confrontar a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, eis que o documento apresentado trata-se de cópia não autenticada.

Por sua vez, restou inviabilizada a autenticação do documento pessoal do Sr. Elia Aldergham, nos termos do art. 3º, inciso II, do diploma supracitado, visto que: a) não apresentada a via original da "Cédula de Identidade de Estrangeiro" para autenticação da cópia apresentada.

Finalmente, descabe falar em obtenção de declaração escrita para suprir as máculas, visto que a declaração a que alude o art. 3º, §2º, da Lei nº 13.726/2018 destina-se a comprovar fatos cuja comprovação não se consiga "obter diretamente do órgão ou entidade responsável documento comprobatório de regularidade", não se aplicando em relação às máculas verificadas.

Destarte, insubsistente a tese recursal em sob todos os enfoques suscitados.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Comissão Permanente de Licitação

III.2. Do não atendimento aos requisitos de habilitação

Analisando detidamente as razões recursais, observa-se que o cerne do recurso administrativo consiste na verificação do (des)atendimento às exigências de habilitação pela recorrente.

Conforme consignado na ata da sessão pública lavrada em 13/05/2021, a conferência e análise dos documentos de habilitação foram realizadas pelos membros da CPL, concluindo-se no sentido da existência de fundamento para a inabilitação da recorrente, na seguinte conformidade:

“Abertos os envelopes de habilitação, as documentações foram rubricadas pelos presentes e membros da Comissão Permanente de Licitação, que passaram à verificação dos requisitos habilitatórios, em conformidade com o disposto no item 9.6 do Edital. Considerando o disposto no item 6.3.7, nenhuma das empresas apresentou a documentação prevista no Edital para se utilizar dos benefícios da Lei Complementar 123/2006 e suas alterações. Ressalta-se que a empresa TRANSBELLAFLOR TRANSPORTES E FRETAMENTO EIRELI apresentou declaração firmada por contador contendo declaração de enquadramento como Microempresa. Contudo, tal declaração diverge do porte constante dos demais documentos apresentados na fase de credenciamento e no envelope de Habilitação, em especial da “Declaração de Desenquadramento – ME” expedida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, bem como da Certidão Simplificada emitida pela JUCESP e do “Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral” emitido pela Receita Federal, dos quais não constam informação nesse sentido. Dessa forma, reputa-se não preenchidos os requisitos para que a empresa usufrua dos benefícios da LC nº 123/2006. Cabe ressaltar, ademais, que a legitimidade da representação dos credenciados foi ratificada quando da verificação dos documentos constantes dos envelopes de habilitação das empresas VIAÇÃO UMUARAMA LTDA e TRANSBELLAFLOR TRANSPORTES E FRETAMENTO EIRELI. Após a análise e conferência dos documentos de habilitação jurídica (item 6.2) e de regularidade fiscal e trabalhista (item 6.3), verificou-se que a empresa VIAÇÃO UMUARAMA LTDA atendeu às exigências editalícias contidas nestes tópicos. Em relação à empresa TRANSBELLAFLOR TRANSPORTES E FRETAMENTO EIRELI, detectou-se fundamento para sua Inabilitação, visto que: a) não apresentou a Certidão Negativa Municipal de Débitos Imobiliários, não atendendo aos requisitos do item 6.3.6 do Edital, haja vista que a certidão municipal apresentada se refere exclusivamente a débitos de natureza mobiliária; e, b) apresentou a Certidão Negativa Municipal de Débitos Mobiliários vencida (validade: 29/04/2021). Em relação à empresa VIAÇÃO TURISMO LTDA, detectou-se fundamento para sua Inabilitação, visto que: a) apresentou cópia não autenticada do contrato social, e sem chave para autenticação digital (item 6.2.3 c/c 6.7.1, do Edital); b) apresentou cópia não autenticada do documento do sócio e sem código para autenticação digital (item 6.2.1 do Edital); c) não apresentou as declarações previstas nos itens 6.4.1 a 6.4.5 do Edital; d) apresentou certidão de “Débitos Tributários Não Inscrições na Dívida Ativa do Estado de São Paulo”, código de aferição 27138102915-62, e “Certidão Conjunta de Débitos de



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Comissão Permanente de Licitação

Tributos Imobiliários”, código de aferição 0000500390-2021, ambas com inconsistência para aferição de autenticidade por meio digital, através dos sítios eletrônicos indicados nos documentos. A conferência e análise da documentação econômico-financeira (item 6.5 do Edital) foi realizada pela CPL e ratificada pela representante da Secretaria Municipal de Fazenda, verificando-se que nenhuma das empresas cumpriram devidamente com as exigências contidas neste tópico. Em relação à empresa TRANSBELLAFLOR TRANSPORTES E FRETAMENTO EIRELI, detectou-se fundamento para sua Inabilitação, visto que: a) apresentou balanço patrimonial não acompanhado dos respectivos Termos de Abertura e Encerramento, assim como do registro na Junta Comercial ou Cartório de Registro, não comprovando se tratar do documento contábil oficial da empresa, em desconformidade com o disposto na alínea ‘b’ do Anexo VII - Explicativo balanço patrimonial e demonstrações financeiras; e, b) não apresentou Certidão Negativa de Falência ou Concordata (Item 6.5.2 do Edital). Em relação à empresa VIAÇÃO UMUARAMA LTDA, detectou-se fundamento para sua Inabilitação, visto que: a) apresentou balanço patrimonial não acompanhado dos respectivos Termos de Abertura e Encerramento, assim como do registro na Junta Comercial ou Cartório de Registro, não comprovando se tratar do documento contábil oficial da empresa, em desconformidade com o disposto na alínea ‘b’ do Anexo VII - Explicativo balanço patrimonial e demonstrações financeiras. Em relação à empresa VIAÇÃO TURISMO LTDA, detectou-se fundamento para sua Inabilitação, visto que: a) não apresentou balanço patrimonial (item 6.5.1 do Edital), deixando de comprovar, consequentemente, o atendimento aos índices de Liquidez e de Endividamento previstos nas alíneas ‘a’ e ‘b’ do item 6.5.1; e, b) não apresentou Certidão Negativa de Falência ou Concordata (Item 6.5.2 do Edital).”
(destacamos)

Inconformada com o resultado do julgamento, a recorrente interpôs recurso pleiteando a declaração da sua Habilitação.

Com a devida vênia, os fundamentos do recurso são absolutamente incapazes de infirmar as razões de basearam a Inabilitação da recorrente, as quais ora se ratifica. Não obstante isso, e sem maiores delongas, haja vista a flagrante fragilidade dos argumentos recursais, passamos a tecer as seguintes considerações complementares que reforçam o acerto da decisão da CPL.

Em relação ao descumprimento dos itens 6.2.1 e 6.2.3 do Edital, informa-se que ao contrário do que alega a recorrente, não poderiam os membros da Comissão Permanente de Licitação proceder à autenticação do contrato social, tampouco do documento de identificação do representante legal da VIAÇÃO TURISMO LTDA, na medida em que tais documentos foram apresentados em cópia não autenticada, sem apresentação de original para autenticação por cotejo, e, sobretudo, por não constar no bojo das aludidas cópias chave e/ou código para verificação digital, tudo conforme registrado na ata da sessão pública.

Ainda em no que pertine à apresentação do documento de identificação do representante legal da licitante – e novamente ao contrário do que alega a recorrente –, nota-se previsão expressa no Edital quanto à exigência de apresentação de “Cédula de Identidade (proprietário/sócio)”, segundo cristalina exegese do item 6.2.1 do Edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Comissão Permanente de Licitação

Já no tocante à documentação elencada nos itens 6.3.5 e 6.3.6 do Edital, mister apontar o seguinte: a) é de obrigação do licitante, e não da CPL, providenciar a apresentação dos documentos de habilitação, dentre eles, as certidões tributárias que demonstram a regularidade fiscal do licitante junto às Fazendas Públicas Estadual e Municipal; b) conforme registrado na ata, a licitante VIAÇÃO TURISMO LTDA “apresentou certidão de “Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo”, código de aferição 27138102915-62, e “Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Imobiliários”, código de aferição 0000500390-2021, ambas com inconsistência para aferição de autenticidade por meio digital, **através dos sítios eletrônicos indicados nos documentos**” (destacamos), cabendo ao licitante, em caso de dúvida acerca da credibilidade da diligência realizada pelos membros da CPL, cujos atos gozam de fé pública, providenciar a devida contraprova do apontamento (o que, diga-se de passagem, não foi feito), mediante tentativa de aferição das autenticidades das certidões através dos sítios eletrônicos constantes dos documentos, sítios esses cuja reprodução em ata é absolutamente prescindível; haja vista que, reitera-se, já constantes dos documentos que compõem os autos; e, c) nos termos do art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, faculta-se à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo; todavia, aludida faculdade não é absoluta, posto que o poder de diligência encontra limites fixados pelo Legislador no próprio dispositivo de lei, ao dispor expressamente ser “vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Avançando, no que diz respeito ao descumprimento dos requisitos de habilitação contidos nos itens 6.4.1 a 6.4.5, revela-se falaciosa em grau máximo a alegação de que “(...) o Anexo V não foi disponibilizado ao procurador da Recorrente pelos membros da Comissão Permanente de Licitação no momento da entrega dos documentos de habilitação, para que estes validassem sua assinatura (...)”. Isso porque, não obstante se tratar de requisito de habilitação cujo preenchimento, assim como todos os demais, incumbe ao licitante, as declarações previstas nos itens 6.4.1 a 6.4.5 poderiam ser promovidas mediante a utilização do modelo disponibilizado junto ao Edital, qual seja, no Anexo V.

A propósito, e assim como todos os demais documentos de habilitação, deveriam tais declarações terem sido apresentadas devidamente acondicionadas no interior do envelope nº 01 – Documentos de Habilitação, já lacrado, descabendo sequer cogitar que caberia à CPL disponibilizar, durante a sessão, meios para apresentação extemporânea do documento, mormente quando não presente na sessão nenhum representante credenciado da licitante, como foi o caso.

Quanto à não apresentação de balanço patrimonial, em descumprimento ao item 6.5.1 do Edital, evidencia-se mais uma vez a insubsistência da argumentação recursal. O instrumento convocatório do certame prevê inequivocamente a necessidade de apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, **já exigíveis**. Destarte, ainda que prorrogado o prazo para escrituração contábil referente ao ano-exercício 2020, caberia à licitante promover o cumprimento da exigência editalícia por meio da apresentação do balanço patrimonial do ano-exercício anterior, ou seja, o último já exigível.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Comissão Permanente de Licitação

Por fim, anota-se que a recorrente nada justifica acerca da não apresentação de Certidão Negativa de Falência ou Concordata (item 6.5.2 do Edital), mácula que, por si só, legitimaria a Inabilitação da empresa.

No mais, observa-se que a recorrente anexou ao recurso documentação que, a seu juízo, sanaria ainda que parcialmente as pendências de habilitação apontadas no julgamento ocorrido durante a sessão pública inaugural do Chamamento Público.

Ocorre que, observando-se a sistemática legal, e bem assim as normas editalícias regentes do procedimento, descabe admitir, na estreita via recursal, o reexame do julgamento a partir da juntada de documentos que deveriam constar, originariamente, do envelope nº 01 – Documentos de Habilitação.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, nos termos da lei (art. 37, inciso XXI, da CRFB/88).

Por sua vez, a Lei nº 8.666/93 preconiza que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos (art. 3º, *caput*).

No que se refere ao processamento e julgamento da licitação, depreende-se da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

(...)

§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Comissão Permanente de Licitação

Noutro passo, restou disciplinado no instrumento convocatório do certame:

"1. LOCAL/DATA RECEBIMENTO E ABERTURA DOS ENVELOPES

(...)

1.5. O recebimento e a abertura dos envelopes contendo os documentos dos interessados, exigidos neste Edital, serão realizados em sessão pública prevista para o dia **13/05/2021, às 10:00h**, no Edifício Sede da Ordem dos Advogados do Brasil - 2ª Subseção, situado na Praça Barão de Queluz, nº 30, Centro, CEP 36.400-041, Conselheiro Lafaiete/MG."

(...)

6. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

6.1. O envelope nº 01 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO deverá conter a documentação relativa à habilitação jurídica, à regularidade fiscal, à qualificação técnica, à qualificação econômico-financeira, ao cumprimento do disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição da República e ao cumprimento da cota de menor aprendiz.

(...)

9. ABERTURA E JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO E DA PROPOSTA COMERCIAL

9.1. O chamamento terá duas fases:

9.2. Abertura dos Envelopes nº 01 – Documentos de Habilitação.

9.3. Abertura dos Envelopes nº 02 – Proposta Técnica.

9.4. O não comparecimento de qualquer dos interessados à sessão de abertura não impedirá que a mesma se realize.

9.5. Poderá manifestar-se no curso dos trabalhos de julgamento, em nome da empresa interessada, o seu dirigente, preposto ou procurador, CONTRATADO através de Procuração/Carta de Credenciamento, com firma reconhecida, que deverá ser entregue antes do início da sessão de abertura, conforme previsto nesse Edital.

9.6. Aberta a sessão, os representantes das empresas interessadas serão convidados a rubricar, juntamente com os membros da Comissão, os envelopes de habilitação e de propostas técnica. Após, proceder-se-á a abertura dos envelopes nº 1, que contêm os documentos de habilitação, para exame por parte dos presentes CONTRATADOS.

9.7. Ultrapassada a primeira fase do certame, não caberá a desclassificação por motivos relacionados com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes, ou somente conhecidos após julgamento.

9.8. A Comissão Permanente de Licitação não receberá envelope protocolizado em outro setor após o horário e data mencionados neste Edital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Comissão Permanente de Licitação

9.9. Será facultado à Comissão Permanente de Licitação, ou à Autoridade Superior, em qualquer fase do chamamento, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

9.10. Concluído o exame da documentação apresentada e dos questionamentos que tenham sido formulados, cumprirá à Comissão Permanente de Licitação anunciar sua decisão com respeito à habilitação das empresas interessadas e consultá-las sobre seu eventual interesse em renunciar ao prazo recursal. (destacamos)

Infere-se claramente da Lei e do Edital a existência de regras para a apresentação da documentação de habilitação, bem assim para sua apreciação e julgamento.

Nesta ordem de ideias, possível concluir que em obediência às normas e aos princípios norteadores, caberia aos licitantes apresentarem toda a documentação de habilitação dentro dos envelopes lacrados, e no prazo fixado.

Oportuno ressaltar que nos termos do art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, faculta-se à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo; todavia, aludida faculdade não é absoluta, posto que o poder de diligência encontra limites fixados pelo Legislador no próprio dispositivo de lei, ao dispor expressamente ser "vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

Tratando-se de conduta vedada pela legislação, resta claro que a admissão intempestiva de documentos, ainda que na via recursal, afronta o princípio da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e, em última análise, ao caráter competitivo do certame.

E nem se fale que ao assim preconizar, a legislação adota, despropositadamente, uma medida burocrata, supostamente contraditória ao princípio da razoabilidade e ao tão propalado formalismo moderado que deve nortear os atos administrativos. Isso porque, ao dispor acerca de tal inviabilidade, impõe-se à Administração um dever de garantir o processamento do certame com a lisura indispensável à consecução do objetivo constitucional da igualdade de condições a todos os concorrentes, e bem assim aos axiomas elencados no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Em linhas finais, mister reforçar que a Lei nº 8.666/93 consagra em seu art. 41 o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com o qual a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Cediço que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, sendo a sua observância exaltada de forma iterativa nos julgados das cortes de contas pátrias, especialmente o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, donde se extrai o seguinte aresto:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Comissão Permanente de Licitação

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE GRUPOS CULTURAIS E ESPORTIVOS. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. O administrador deve observar os princípios da legalidade, igualdade e vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 3º da Lei n. 8.666/1993. (DENÚNCIA n. 1058478. Rel. CONS. SEBASTIÃO HELVECIO. Sessão do dia 11/06/2019. Disponibilizada no DOC do dia 11/07/2019) (destacamos)

Sem divergir de tal posicionamento, assim já se pronunciou o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

LICITAÇÃO - EDITAL - VINCULAÇÃO. O edital, como instrumento convocatório, não pode ser descumprido, pois às suas normas e condições, encontra-se estritamente vinculada a Administração e bem assim os interessados em participar da licitação. Pelos princípios que regulam a licitação, ainda que pareça excessiva e rigorosa a exigência do edital, desprezará-la em prol de um ou alguns dos concorrentes em detrimento dos demais que a cumpriram, atenta, ao mesmo tempo, contra dois de seus pilares básicos: o da igualdade entre os concorrentes, que determina seja dispensado tratamento isonômico aos concorrentes e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, lei específica de regência. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.00.297850-0/000, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/03/2003, publicação da súmula em 21/03/2003) (destacamos)

Encontrando-se a Administração vinculada às normas, condições e exigências do Edital, e por não padecer de qualquer ilicitude a exigência editalícia (ponto sequer cogitado no recurso), não há que se falar em ilegalidade ou ofensa aos princípios norteadores da licitação no tocante à decisão que inabilitou a recorrente.

O não atendimento a quaisquer das exigências do Edital é causa de inabilitação do licitante, a rigor do disposto no item 6.8.1, alínea 'a', do instrumento convocatório.

Tivesse sido a licitante VIAÇÃO TURISMO LTDA tão diligente em providenciar e apresentar, tempestivamente, a documentação de habilitação exigida no Edital, como ora, em sede de recurso, o é ao deduzir pretensões falaciosas e divorciadas da realidade jurídica, com o fito de justificar o injustificável, provável seria uma drástica redução nas máculas que inquinaram sua documentação de habilitação.

Ante o exposto, à mingua de fundamento apto a ensejar a reforma da decisão, deve ser mantida a inabilitação da Recorrente.

IV. Considerações finais

Dispõe a Lei nº 8.666/93, em seu art. 48, §3º, *in verbis*:

Art. 48. (...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Comissão Permanente de Licitação

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.

A aplicação do prazo a que alude o art. 48, §3º, da Lei nº 8.666/93, pressupõe a preclusão do resultado do julgamento da fase de habilitação, e somente poderá ser objeto de deliberação oportunamente, após a decisão do recurso pela Autoridade Superior, nos termos do art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93.

Destarte, inoportuna e intempestiva a manifestação da CPL acerca do tema específico, notadamente por se tratar de ato que extrapola a competência estabelecida no art. 6º, inciso XVI, da Lei nº 8.666/93, cuja função é de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes, e não exercer juízo discricionário acerca da fixação de prazo que, eventualmente e nos termos da lei, "poderá" ser estabelecido pela Administração, por meio do órgão solicitante do certame.

V. Conclusão


Diante de todo o exposto, a Comissão Permanente de Licitação resolve:

- a) **Conhecer** do recurso interposto por VIAÇÃO TURISMO LTDA e, diante da insubsistência dos fundamentos do apelo, **manter** a decisão que declarou a inabilitação da recorrente.
- b) Em obediência ao disposto no art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93, encaminhar os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

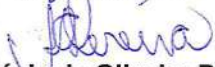
Conselheiro Lafaiete/MG, 28 de maio de 2021.


Alisson Dias Laureano
Presidente da CPL


Kenia Beraldo de Carvalho Xavier
Membro CPL


Paulo Henrique de Carvalho Bittencourt
Membro CPL


Isabella Gomes de Vargas e Lima
Membro CPL


Ana Flávia de Oliveira Pereira
Membro CPL (Suplente)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Comissão Permanente de Licitação

CHAMAMENTO PÚBLICO SIMPLIFICADO

Objeto: Seleção de interessados na permissão, a título precário, da exploração do serviço público de transportecoletivo urbano e rural no município de Conselheiro Lafaiete.

MANIFESTAÇÃO CPL

I. Do Recurso

Trata-se de recurso interposto por VIAÇÃO UMUARAMA LTDA, ora recorrente, em relação ao resultado do julgamento de habilitação do Chamamento Público Simplificado, cujo objeto é a Seleção de interessados na permissão, a título precário, da exploração do serviço público de transporte coletivo urbano e rural no município de Conselheiro Lafaiete, por meio do qual foi declarada a Inabilitação das empresas VIAÇÃO UMUARAMA LTDA, TRANSBELLAFLORES TRANSPORTES E FRETAMENTO EIRELI e VIAÇÃO TURISMO LTDA, conforme registrado em ata de sessão pública lavrada no dia 13/05/2021.

O inconformismo da recorrente refere-se à decisão de sua inabilitação, declarada em virtude do descumprimento do requisito de habilitação previsto na alínea 'b' do Anexo VII c/c item 6.5.1 do Edital (Qualificação Econômico-Financeira).

Extrai-se das razões recursais, em síntese, que: a) "(...) a motivação da inabilitação no caso decorreu pela apresentação do balanço patrimonial desacompanhado do Termo de Abertura e Encerramento e o respectivo registro na Junta Comercial ou Cartório de Registro"; b) nos termos do art. 1º da Instrução Normativa nº 2023, de 28 de abril de 2021, o prazo de entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD) referente ao ano-calendário de 2020 ficou prorrogado para o último dia do mês de julho de 2021; c) "(...) a entrega da ECD da Recorrente está devidamente regularizada, com o envio formalizado à RFB, acompanhado dos respectivos Termos de Abertura e Encerramento, devidamente registrados".

Consigna-se que as razões recursais vieram instruídas com documentos, dentre eles, balanço patrimonial referente ao ano-exercício 2020, gerado pelo Sistema Público de escrituração Digital – SPED, bem como respectivos Termos de Abertura e Encerramento e recibo de entrega.

Diante disso, requereu o provimento do recurso, a fim de que seja reformada a decisão recorrida e declarada a Habilitação da VIAÇÃO UMUARAMA LTDA, haja vista o atendimento integral aos requisitos de habilitação constantes do Edital.

Comunicadas acerca da interposição do recurso, via e-mail, em 20/05/2021, 18:12h (quinta-feira)¹, o prazo para contrarrazões – 05 (cinco) dias úteis – iniciou-se em 21/05/2021 (sexta-feira), vindo a findar-se em 27/05/2021 (quinta-feira), tendo a VIAÇÃO TURISMO LTDA apresentado contrarrazões em 27/05/2021, às 10:06h, e a TRANSBELLAFLORES TRANSPORTES E FRETAMENTO EIRELI em 27/05/2021, às 12:41h (Processo Externo nº 3894/2021), combatendo o mérito recursal e pleiteando a improcedência do recurso.

¹ Intimação realizada previamente ao termo final estabelecido para interposição de recursos face ao julgamento de habilitação (21/05/2021), haja vista que todas as interessadas interpuseram recurso, sendo o último deles datado de 20/05/2021, operando-se preclusão consumativa e autorizando-se a antecipação do prazo para resposta/contrarrazões.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Comissão Permanente de Licitação

Em síntese, é o relatório.

II. Da admissibilidade

De acordo com o que se depreende dos autos, a decisão sob reexame fora proferida durante sessão pública realizada às 10:00h do dia 13/05/2021 (quinta-feira), com a divulgação do resultado da fase de habilitação no site do Município em 13/05/2021, e publicações no Diário Oficial do Estado e em jornal diário de grande circulação na data de 14/05/2021 (sexta-feira), sendo esta a data considerada para fins de intimação, considerando o disposto no §1º do art. 109 da Lei nº 8.666/93, e que no ato em que foi adotada a decisão não se encontravam presentes representantes de todas as licitantes.

Por consequência, o prazo recursal – 05 (cinco) dias úteis, nos termos do subitem 12.2 do Edital e art. 109, inciso I, alínea 'a', da Lei nº 8.666/93 – iniciou-se em 17/05/2021 (segunda-feira), vindo a findar-se em 21/05/2021 (sexta-feira).

O recurso em apreço foi protocolizado no Setor de Licitações na data de 19/05/2021, 13:07h (Processo Externo nº 3651/2021), impondo-se o reconhecimento da sua tempestividade.

No mais, considerando o atendimento aos requisitos intrínsecos de cabimento, legitimidade e interesse no manejo do apelo, e aos requisitos extrínsecos de conformidade com as exigências formais do Edital, e, segundo acima detalhado, de tempestividade, conhece-se do presente recurso.

III. Do mérito recursal

Analisando detidamente as razões recursais, observa-se que o cerne do recurso administrativo consiste na verificação do (des)atendimento às exigências de habilitação pela recorrente.

Conforme consignado na ata da sessão pública lavrada em 13/05/2021, a conferência e análise dos documentos de habilitação foram realizadas pelos membros da CPL, concluindo-se no sentido da existência de fundamento para a inabilitação da recorrente, na seguinte conformidade:

“Abertos os envelopes de habilitação, as documentações foram rubricadas pelos presentes e membros da Comissão Permanente de Licitação, que passaram à verificação dos requisitos habilitatórios, em conformidade com o disposto no item 9.6 do Edital. Considerando o disposto no item 6.3.7, nenhuma das empresas apresentou a documentação prevista no Edital para se utilizar dos benefícios da Lei Complementar 123/2006 e suas alterações. Ressalta-se que a empresa TRANSBELLAFLOR TRANSPORTES E FRETAMENTO EIRELI apresentou declaração firmada por contador contendo declaração de enquadramento como Microempresa. Contudo, tal declaração diverge do porte constante dos demais documentos apresentados na fase de credenciamento e no envelope de Habilitação, em especial da “Declaração de Desenquadramento – ME” expedida pela Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, bem como da Certidão Simplificada



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Comissão Permanente de Licitação

emitida pela JUCESP e do "Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral" emitido pela Receita Federal, dos quais não constam informação nesse sentido. Dessa forma, reputa-se não preenchidos os requisitos para que a empresa usufrua dos benefícios da LC nº 123/2006. Cabe ressaltar, ademais, que a legitimidade da representação dos credenciados foi ratificada quando da verificação dos documentos constantes dos envelopes de habilitação das empresas VIAÇÃO UMUARAMA LTDA e TRANSBELLAFLORES TRANSPORTES E FRETAMENTO EIRELI. Após a análise e conferência dos documentos de habilitação jurídica (item 6.2) e de regularidade fiscal e trabalhista (item 6.3), verificou-se que a empresa VIAÇÃO UMUARAMA LTDA atendeu às exigências editalícias contidas nestes tópicos. Em relação à empresa TRANSBELLAFLORES TRANSPORTES E FRETAMENTO EIRELI, detectou-se fundamento para sua Inabilitação, visto que: a) não apresentou a Certidão Negativa Municipal de Débitos Imobiliários, não atendendo aos requisitos do item 6.3.6 do Edital, haja vista que a certidão municipal apresentada se refere exclusivamente a débitos de natureza mobiliária; e, b) apresentou a Certidão Negativa Municipal de Débitos Imobiliários vencida (validade: 29/04/2021). Em relação à empresa VIAÇÃO TURISMO LTDA, detectou-se fundamento para sua Inabilitação, visto que: a) apresentou cópia não autenticada do contrato social, e sem chave para autenticação digital (item 6.2.3 c/c 6.7.1, do Edital); b) apresentou cópia não autenticada do documento do sócio e sem código para autenticação digital (item 6.2.1 do Edital); c) não apresentou as declarações previstas nos itens 6.4.1 a 6.4.5 do Edital; d) apresentou certidão de "Débitos Tributários Não Inscritos na Dívida Ativa do Estado de São Paulo", código de aferição 27138102915-62, e "Certidão Conjunta de Débitos de Tributos Imobiliários", código de aferição 0000500390-2021, ambas com inconsistência para aferição de autenticidade por meio digital, através dos sítios eletrônicos indicados nos documentos. A conferência e análise da documentação econômico-financeira (item 6.5 do Edital) foi realizada pela CPL e ratificada pela representante da Secretaria Municipal de Fazenda, verificando-se que nenhuma das empresas cumpriram devidamente com as exigências contidas neste tópico. Em relação à empresa TRANSBELLAFLORES TRANSPORTES E FRETAMENTO EIRELI, detectou-se fundamento para sua Inabilitação, visto que: a) apresentou balanço patrimonial não acompanhado dos respectivos Termos de Abertura e Encerramento, assim como do registro na Junta Comercial ou Cartório de Registro, não comprovando se tratar do documento contábil oficial da empresa, em desconformidade com o disposto na alínea 'b' do Anexo VII - Explicativo balanço patrimonial e demonstrações financeiras; e, b) não apresentou Certidão Negativa de Falência ou Concordata (Item 6.5.2 do Edital). **Em relação à empresa VIAÇÃO UMUARAMA LTDA, detectou-se fundamento para sua Inabilitação, visto que: a) apresentou balanço patrimonial não acompanhado dos respectivos Termos de Abertura e Encerramento, assim como do registro na Junta Comercial ou Cartório de Registro, não comprovando se tratar do documento contábil oficial da empresa, em desconformidade com o disposto na alínea 'b' do Anexo VII - Explicativo balanço patrimonial e demonstrações financeiras.** Em relação à empresa VIAÇÃO TURISMO LTDA, detectou-se fundamento para sua Inabilitação, visto que: a) não apresentou balanço patrimonial (item 6.5.1 do Edital), deixando de comprovar, conseqüentemente, o atendimento aos índices de Liquidez e de Endividamento previstos nas alíneas 'a' e 'b' do item 6.5.1; e, b) não



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Comissão Permanente de Licitação

apresentou Certidão Negativa de Falência ou Concordata (Item 6.5.2 do Edital).” (destacamos)

Inconformada com o resultado do julgamento, a recorrente interpôs recurso pleiteando a declaração da sua Habilitação.

Examinando os fundamentos do recurso, observa-se que a recorrente não ataca os fundamentos que balizaram a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação, limitando-se a requerer a reforma da decisão amparada na juntada dos documentos que instruíram o recurso, os quais – mister que se registre desde logo – não lograram ser apresentados tempestivamente, em fase própria do certame.

Pelo princípio da dialeticidade, aplicável à seara dos recursos administrativos, caberia ao recorrente impugnar as razões lançadas na decisão atacada, buscando demonstrar a existência de erro de procedimento ou erro de julgamento, a merecer a declaração de nulidade da decisão ou reexame da matéria impugnada. Afora isso, resta caracterizada inovação recursal, não agasalhada pela legislação.

No caso concreto, observa-se que a recorrente anexou ao recurso documentação que, a seu juízo, sanaria as pendências de habilitação apontadas no julgamento ocorrido durante a sessão pública inaugural do Chamamento Público.

Ocorre que, observando-se a sistemática legal, e bem assim as normas editalícias regentes do procedimento, descabe admitir, na estreita via recursal, o reexame do julgamento a partir da juntada de documentos que deveriam constar, originariamente, do envelope nº 01 – Documentos de Habilitação.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 estabelece que as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública, que assegure **igualdade de condições a todos os concorrentes**, nos termos da lei (art. 37, inciso XXI, da CRFB/88).

Por sua vez, a Lei nº 8.666/93 preconiza que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da **igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do **julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos (art. 3º, *caput*).

No que se refere ao processamento e julgamento da licitação, depreende-se da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação;

(...)



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Comissão Permanente de Licitação

§ 1o A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 2o Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.

§ 3o É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Noutro passo, restou disciplinado no instrumento convocatório do certame:

"1. LOCAL/DATA RECEBIMENTO E ABERTURA DOS ENVELOPES

(...)

1.5. O recebimento e a abertura dos envelopes contendo os documentos dos interessados, exigidos neste Edital, serão realizados em sessão pública prevista para o dia **13/05/2021, às 10:00h**, no Edifício Sede da Ordem dos Advogados do Brasil - 2ª Subseção, situado na Praça Barão de Queluz, nº 30, Centro, CEP 36.400-041, Conselheiro Lafaiete/MG."

(...)

6. DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

6.1. O envelope nº 01 – DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO **deverá conter** a documentação relativa à habilitação jurídica, à regularidade fiscal, à qualificação técnica, à qualificação econômico-financeira, ao cumprimento do disposto no art. 7º, inciso XXXIII da Constituição da República e ao cumprimento da cota de menor aprendiz.

(...)

9. ABERTURA E JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO E DA PROPOSTA COMERCIAL

9.1. O chamamento terá duas fases:

9.2. Abertura dos Envelopes nº 01 – Documentos de Habilitação.

9.3. Abertura dos Envelopes nº 02 – Proposta Técnica.

9.4. O não comparecimento de qualquer dos interessados à sessão de abertura não impedirá que a mesma se realize.

9.5. Poderá manifestar-se no curso dos trabalhos de julgamento, em nome da empresa interessada, o seu dirigente, preposto ou procurador, CONTRATADO através de Procuração/Carta de Credenciamento, com



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE

Comissão Permanente de Licitação

firma reconhecida, que deverá ser entregue antes do início da sessão de abertura, conforme previsto nesse Edital.

9.6. Aberta a sessão, os representantes das empresas interessadas serão convidados a rubricar, juntamente com os membros da Comissão, os envelopes de habilitação e de propostas técnicas. Após, proceder-se-á a abertura dos envelopes nº 1, que contêm os documentos de habilitação, para exame por parte dos presentes CONTRATADOS.

9.7. Ultrapassada a primeira fase do certame, não caberá a desclassificação por motivos relacionados com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes, ou somente conhecidos após julgamento.

9.8. A Comissão Permanente de Licitação não receberá envelope protocolizado em outro setor após o horário e data mencionados neste Edital.

9.9. Será facultado à Comissão Permanente de Licitação, ou à Autoridade Superior, em qualquer fase do chamamento, promover diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

9.10. Concluído o exame da documentação apresentada e dos questionamentos que tenham sido formulados, cumprirá à Comissão Permanente de Licitação anunciar sua decisão com respeito à habilitação das empresas interessadas e consultá-las sobre seu eventual interesse em renunciar ao prazo recursal. (destacamos)

Infere-se claramente da Lei e do Edital a existência de regras para a apresentação da documentação de habilitação, bem assim para sua apreciação e julgamento.

Nesta ordem de ideias, possível concluir que em obediência às normas e aos princípios norteadores, caberia aos licitantes apresentarem toda a documentação de habilitação dentro dos envelopes lacrados, e no prazo fixado.

Oportuno ressaltar que nos termos do art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, faculta-se à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo; todavia, aludida faculdade não é absoluta, posto que o poder de diligência encontra limites fixados pelo Legislador no próprio dispositivo de lei, ao dispor expressamente ser "vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta".

Tratando-se de conduta vedada pela legislação, resta claro que a admissão intempestiva de documentos, ainda que na via recursal, afronta o princípio da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e, em última análise, ao caráter competitivo do certame.

E nem se fale que ao assim preconizar, a legislação adota, despropositadamente, uma medida burocrata, supostamente contraditória ao princípio da razoabilidade e ao tão propalado formalismo moderado que deve nortear os atos administrativos. Isso porque, ao dispor acerca de tal inviabilidade, impõe-se à Administração um dever de garantir o processamento do certame com a lisura indispensável à consecução do objetivo



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Comissão Permanente de Licitação

constitucional da igualdade de condições a todos os concorrentes, e bem assim aos axiomas elencados no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Em linhas finais, mister reforçar que a Lei nº 8.666/93 consagra em seu art. 41 o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de acordo com o qual a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Cediço que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, sendo a sua observância exaltada de forma iterativa nos julgados das cortes de contas pátrias, especialmente o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, donde se extrai o seguinte aresto:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE GRUPOS CULTURAIS E ESPORTIVOS. IMPROCEDÊNCIA DA DENÚNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO. O administrador deve observar os princípios da legalidade, igualdade e vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 3º da Lei n. 8.666/1993. (DENÚNCIA n. 1058478. Rel. CONS. SEBASTIÃO HELVECIO. Sessão do dia 11/06/2019. Disponibilizada no DOC do dia 11/07/2019) (destacamos)

Sem divergir de tal posicionamento, assim já se pronunciou o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais:

LICITAÇÃO - EDITAL - VINCULAÇÃO. O edital, como instrumento convocatório, não pode ser descumprido, pois às suas normas e condições, encontra-se estritamente vinculada a Administração e bem assim os interessados em participar da licitação. Pelos princípios que regulam a licitação, ainda que pareça excessiva e rigorosa a exigência do edital, desprezará-la em prol de um ou alguns dos concorrentes em detrimento dos demais que a cumpriram, atenta, ao mesmo tempo, contra dois de seus pilares básicos: o da igualdade entre os concorrentes, que determina seja dispensado tratamento isonômico aos concorrentes e o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, lei específica de regência. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.00.297850-0/000, Relator(a): Des.(a) Geraldo Augusto, 1ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/03/2003, publicação da súmula em 21/03/2003) (destacamos)

Encontrando-se a Administração vinculada às normas, condições e exigências do Edital, e por não padecer de qualquer ilicitude a exigência editalícia (ponto sequer cogitado no recurso), não há que se falar em ilegalidade ou ofensa aos princípios norteadores da licitação no tocante à decisão que inabilitou a recorrente.

O não atendimento a quaisquer das exigências do Edital é causa de inabilitação do licitante, a rigor do disposto no item 6.8.1, alínea 'a', do instrumento convocatório.

Ante o exposto, à mingua de fundamento apto a ensejar a reforma da decisão, deve ser mantida a inabilitação da Recorrente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE
Comissão Permanente de Licitação

IV. Considerações finais

Dispõe a Lei nº 8.666/93, em seu art. 48, §3º, *in verbis*:

“Art. 48. (...)

§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.”

A aplicação do prazo a que alude o art. 48, §3º, da Lei nº 8.666/93, pressupõe a preclusão do resultado do julgamento da fase de habilitação, e somente poderá ser objeto de deliberação oportunamente, após a decisão do recurso pela Autoridade Superior, nos termos do art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93.

Destarte, inoportuna e intempestiva a manifestação da CPL acerca do tema específico, notadamente por se tratar de ato que extrapola a competência estabelecida no art. 6º, inciso XVI, da Lei nº 8.666/93, cuja função é de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes, e não exercer juízo discricionário acerca da fixação de prazo que, eventualmente e nos termos da lei, “poderá” ser estabelecido pela Administração, por meio do órgão solicitante do certame.


V. Conclusão

Diante de todo o exposto, a Comissão Permanente de Licitação resolve:


- a) **Conhecer** do recurso interposto por VIAÇÃO UMUARAMA LTDA e, diante da insubsistência dos fundamentos do apelo, **manter** a decisão que declarou a inabilitação da recorrente.
- b) Em obediência ao disposto no art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93, encaminhar os autos à autoridade superior para sua análise, consideração e decisão do Recurso Administrativo em pauta.

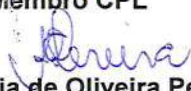
Conselheiro Lafaiete/MG, 28 de maio de 2021.


Alisson Dias Laureano
Presidente da CPL


Kenia Beraldo de Carvalho Xavier
Membro CPL


Isabela Gomes de Vargas e Lima
Membro CPL


Paulo Henrique de Carvalho Bittencourt
Membro CPL


Ana Flávia de Oliveira Pereira
Membro CPL (Suplente)



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE


CHAMAMENTO PÚBLICO SIMPLIFICADO

Objeto: Seleção de interessados na permissão, a título precário, da exploração do serviço público de transporte coletivo urbano e rural no município de Conselheiro Lafaiete.

Vistos, etc.

Em obediência ao disposto no art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93, considerando os recursos interpostos pelas licitantes VIAÇÃO UMUARAMA LTDA, TRANSBELLAFLOR TRANSPORTES E FRETAMENTO EIRELI e VIAÇÃO TURISMO LTDA, e a manutenção da decisão recorrida pela Comissão Permanente de Licitação - CPL, encaminho ao Exmo. Prefeito Municipal os presentes autos, para análise, consideração e decisão dos Recursos Administrativos em pauta pela Autoridade Superior.

Conselheiro Lafaiete/MG, 28 de maio de 2021.


ALISSON DIAS LAUREANO
Presidente da CPL



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE

CHAMAMENTO PÚBLICO SIMPLIFICADO

Objeto: Seleção de interessados na permissão, a título precário, da exploração do serviço público de transporte coletivo urbano e rural no município de Conselheiro Lafaiete.

DECISÃO

CONSIDERANDO os fundamentos apresentados na decisão elaborada pela Comissão Permanente de Licitação, nomeada pela Portaria nº 030/2021, relativamente aos recursos interpostos pelas licitantes VIAÇÃO UMUARAMA LTDA, TRANSBELLAFLOR TRANSPORTES E FRETAMENTO EIRELI e VIAÇÃO TURISMO LTDA;

DECIDO:

Negar provimento aos recursos interpostos pelas licitantes VIAÇÃO UMUARAMA LTDA, TRANSBELLAFLOR TRANSPORTES E FRETAMENTO EIRELI e VIAÇÃO TURISMO LTDA em conformidade com a fundamentação exposta pela Comissão Permanente de Licitação e, por consequência, ratificar integralmente a decisão proferida pela CPL, nos moldes constantes do processo licitatório.

Determinar a concessão de prazo, com fulcro no art. 48, §3º, da Lei nº 8.666/93, para que as interessadas apresentem nova documentação de habilitação.

Publique-se.

Conselheiro Lafaiete/MG, 28 de maio de 2021.


MÁRIO MÁRCUS LEÃO DUTRA
Prefeito

